



PROJETO DE LEI Nº 100 de 2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

A COMISSÃO **CIÊNCIAS E TECNOLOGIA**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **JAZIEL PEREIRA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **NELSON MARTINS**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Antes de ser
Do Sr. / Srta. / Sr. / Srta. 129
12006

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

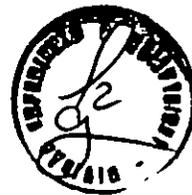
Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos vestibulares das universidades ou faculdades no âmbito do Estado do Ceará para portadores de deficiência física e de outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

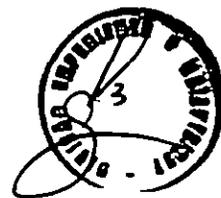
Art 1º - Fica isentos da taxa de inscrição dos vestibulares nas universidades e faculdades no âmbito do Estado do Ceará os deficientes físicos. São considerados deficientes físicos

- I- paraplégicos,
- II- deficientes auditivos,
- III- deficientes visuais,
- IV- paralisia

Parágrafo Único- Os casos omissos será regulado por portaria da Secretaria de Saúde do Estado

Art.2º- Fica obrigada as instituições citadas no *caput* do artigo anterior a facilitarem o acesso do portadores de deficiência física aos locais de prova e a sua realização, como

- I- A colocação de rampas de acessos,
- II- Banheiros adaptados,
- III- Carteiras adaptadas,
- IV- Provas com leitura em braille,

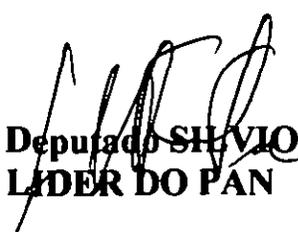


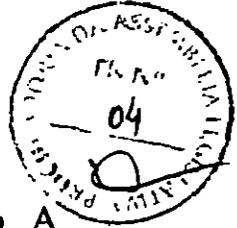
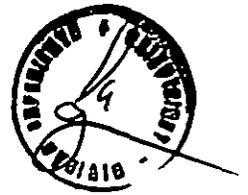
V- Ajudante para os que não possam realizar sozinho a prova.

Parágrafo Único- As instituições que não cumprirem com o disposto nesta lei, pagaram a multa de 40 salários mínimos por cada deficientes que deixou de atender.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor após 120 dias a contar da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de junho de 2006.


**Deputado SILVIO FROTA
LÍDER DO PAN**



JUSTIFICATIVA

Inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. A igualdade de oportunidades para todos os cidadãos faz parte de uma luta na qual todos estamos empenhados e que se expressa através desta plataforma política.

As novas diretrizes do Decreto 3.298/99, em complemento à Lei 8.213, garantem a adequação ambiental, a igualdade de oportunidades no acesso ao trabalho para pessoas portadoras de deficiências e o cumprimento da cota de reserva de vagas, para empresas com mais de cem funcionários.

Essas diretrizes apontam para a necessidade do cumprimento de diversos itens relacionados à adaptabilidade do espaço físico e às condições de trabalho para os portadores de deficiência, observando cada disfunção/limitação e as regras de acessibilidade que as acompanham.

A partir da constatação de que as pessoas com deficiência encontram-se marginalizadas no processo de reconhecimento de sua cidadania, faz-se necessário recusar a exclusão, a segregação e os preconceitos que as cercam, providenciando práticas de equiparação de direitos. O direito ao conhecimento, através da educação, é primordial para o acesso dessas pessoas às relações políticas e sociais igualitárias, como verdadeiros cidadãos.

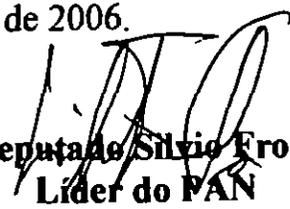
Os dados referentes a inserção dos deficientes no mercado de trabalho são dramáticos. Dos 16 milhões existentes no Brasil, apenas 180 mil estão empregados, e a justificativa dos empresários para tamanha exclusão é que essas pessoas são preteridas por não terem o treinamento adequado. Não



basta, portanto, a existência de leis que obriguem as empresas a contratar uma percentagem de funcionários deficientes, de acordo com o número de empregados que possuem, se não houver pessoal qualificado para preencher as vagas oferecidas.

Ter um curso superior é, atualmente, condição determinante para que qualquer cidadão seja admitido na maioria dos cargos oferecidos, mesmo sendo numa empresa de pequeno porte

Sala das sessões, 13 de junho de 2006.


Deputado Silvio Frota
Líder do PAN

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / Sessão Legislativa
 LIDO NO EXPEDIENTE DA Sessão Ordinária

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

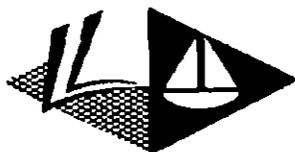
Em 16/06/06 Presidente / [Assinatura]



PUBLICADO
 Em 16 de 06 de 06
[Assinatura]

De acordo com art. 123
 Do R Inteiro continua-se a
 cont. Justiça, Ciência e Tecnologia
Serviço Público e Documentação
 Em 16 06 06

Presidência



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 100/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 22/06/2006

[Handwritten signature]

Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>23/06/06</u> _____ Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

PROCURADORIA

Projeto de Lei n.º	100/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) SÍLVIO FROTA

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria da Dr(A) RITA SOUSA DE BRITTO, proceder análise e emitir parecer.

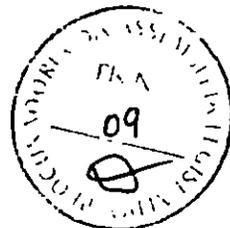
Fortaleza, 26 de junho de 2006


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS

PARECER



Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 100/2006, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado SÍLVIO FROTA, que "**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**".

II - ASPECTOS LEGAIS

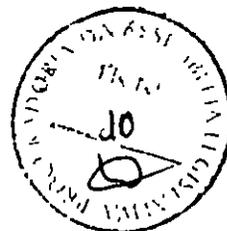
Ao debruçarmo-nos sobre o projeto de lei "sub examine", observamos vários aspectos nele tratados, dentre eles **direito tributário (isenção de taxas), educação, bem como proteção e garantia aos portadores de deficiência, os quais passaremos agora a analisar do ponto de vista jurídico legal.**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art 18 A organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

II. I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, "in verbis":



PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1° São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seus artigos 23, incisos II, V e parágrafo único, e 24, incisos I e IX, §§ 1°, 2°, 3° e 4°, abaixo:

"Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(.)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência,

(.)

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e a ciência

(..)

Parágrafo único Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional"

(.)

Art 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico,

(.)

IX - educação, cultura, ensino e desporto,"

§ 1° - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

§ 2° - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

§ 3° - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

§ 4° - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário "

É, também, norma elencada nos artigos 15, incisos II, V, parágrafo único, e 16, incisos I e IX, §§ 1°, e 2°, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios

(.)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência,

()

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência

(.)

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal

()

Art 16 O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico,

(.)

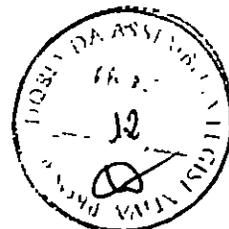
IX - educação, cultura, ensino e desporto,"

§ 1° - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena

§ 2° - A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta "

A Constituição do Estado do Ceará, estabelece em seus artigos 14, inciso VIII, 219, e 222, "ex vi legis":

"Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que,



PARECER Nº L 0182/06
PROJETO DE LEI Nº 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS

explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela
Constituição Federal, observados os seguintes princípios

()
VIII - eficiência na prestação dos serviços públicos,
garantida a modicidade de tarifas,

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição
de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir
uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um
mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição
Federal. A repartição de competências entre os diferentes
níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes
federativos; não há Federação se seus integrantes não
possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de
competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os
poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado
que dá uma das características da Federação. ¹

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra
pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição
de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus
próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma
divisão constitucional de poderes entre dois ou mais
componentes dessa figura complexa que decorre da existência de
um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas
políticas e administrativas. ²

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a *faculdade*
juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou
agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são
as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou
entidades estatais para realizar suas funções." ³

¹ TEMER, Michel *Elementos de direito constitucional* 18 ed São Paulo Malheiros. 2002 p 61

² BARACHO, José Alfredo de Oliveira *Teoria geral do federalismo* Rio de Janeiro Forense, 1986 p 54

³ SILVA, José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo* 26 ed São Paulo Malheiros. 2006 p 479

PARECER Nº L 0182/06
PROJETO DE LEI Nº 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁴ Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 21 e 23 da CF/88).

Observe-se que o parágrafo único do art. 23 é taxativo quando expressa: "Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Desse modo, para que os estados possam exercer tais competências é também necessária uma regulamentação normativa, decorrendo daí, mais uma vez, a posição concentradora da União.

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases

⁴ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros 2006 p 479

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

da educação nacional.⁵ Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3° do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.⁶

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal prevê as regras de competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sobre a proteção e garantia aos portadores de deficiência, assim como prevê no inciso V sobre educação.

É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 24, IX, da Carta Magna Federal e art. 16, IX, da Carta Magna Estadual.

O art. 24, inciso I, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, dentre outros, desde que respeitadas os §§ 1°, 2°, 3° e 4° do referido artigo. Outrossim, possui o Estado-Membro, competência concorrente para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 16, I, e parágrafos do mesmo artigo, da Carta Magna Estadual.

II. II- DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art.145, incisos I, II, III e §§1° e 2°, "ex vi legis":

⁵ Art 22, incs I e XXIV da Constituição Federal

⁶ Art 30, inc I da Constituição Federal

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

"Art 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos

I - impostos;

II - taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas

()

§1°. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

§2° As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos "

De todo o exposto, concluíamos o seguinte:

Podem a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos, taxas, e contribuições de melhoria.

O tributo é gênero, de que são espécies o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria. O fundamento jurídico do tributo é o poder fiscal do Estado, e seu elemento essencial e a coercibilidade, vale dizer, prerrogativa legal de o Estado compelir o contribuinte ao pagamento da prestação (art 3° CNT).

"Toda norma é válida e obrigatória unicamente em uma relação necessária de influências recíprocas com um número ilimitado de outras normas, que a determinam mais expressamente, que a limitam, que a completam de modo mais ou menos imediato" (apud Alfredo Augusto Becker, Teoria Geral do

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS

Direito Tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1972, p. 105)
Destacado pelo autor citando outro autor; para mostrar a
totalidade do sistema jurídico; a unidade do direito e daí a
razão de ser da interpretação sistemática.

Conceito - objeto da prestação que satisfaz um dever.
Vários são as significações dadas ao vocábulo, umas mais
restritivas outras mais amplas.

Para Geraldo Ataliba "é o objeto daquela prestação que
satisfaz àquele dever", mas a definição dada pelo CTN, em seu
art 3º é: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória
(independe da vontade do sujeito passivo. Se efetivando o fato
previsto na norma, tal comportamento é obrigatória), em moeda
ou cujo valor nela se possa exprimir (moeda é redundante, pois
já estava dito antes "pecuniária"), que não constitua sanção
de ato ilícito (provenientes de acontecimentos lícitos; para
os ilícitos existem as penalidades), instituída em lei (Princ.
da estrita legalidade).

Todas as obrigações são "ex lege", mas algumas exigem a
presença do elemento "vontade" e outras não - caso das
obrigações tributárias) e cobrada mediante atividade
administrativa plenamente vinculada (vinculada à lei. Às vezes
a própria norma jurídica estabelece critérios subjetivos para
satisfazer critérios objetivos que ela prevê).

Imposto é a contribuição que o Estado cobra,
independentemente de qualquer benefício ou contraprestação de
serviço pelo Poder Público

**Taxa é a contribuição devida pelo contribuinte como
remuneração de serviço utilizado ou mantido à sua disposição
pelo Poder Público.**

Contribuição de Melhoria é a retribuição cobrada pela
valorização do imóvel do contribuinte em razão de obras
realizadas pelo Poder Público.

PARECER Nº L 0182/06
PROJETO DE LEI Nº 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O tributo de que trata o presente projeto de lei é sem sombras de dúvida uma taxa (cobrada para a realização de concursos públicos), em razão da utilização de um serviço público específico prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Ainda sobre Taxa, vejamos o que diz o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, em seus artigos, 77, 78, 79 e 80:

"Art 77 As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição

Parágrafo unico A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas

Art 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos

Parágrafo único Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder

Art 79 Os serviços públicos a que se refere o Art 77 consideram-se

I - utilizados pelo contribuinte

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título,
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS



II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade publicas,

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários

Art 80 Para efeito de instituição e cobrança de Taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público "

A base de cálculo para as taxas, encontra-se disposta na Constituição Federal em seus artigos 145, § 2º (base de cálculo), 192 §3º (limitação de juros reais), e 145, II (instituição). A base de cálculo mede fato vinculado a uma atividade do Poder Público.

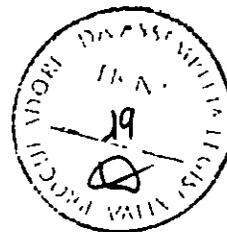
Da análise da base de cálculo também podemos chegar a classificação jurídica dos tributos: se a base de cálculo mede um fato ínsito ao particular estamos diante de um imposto; se ínsito ao Estado então é uma taxa. Se medir um elemento intermediário entre a atividade do Estado e o particular - contribuição de melhoria.

A taxa pode ser cobrada pela prestação de serviços públicos (Art. 79, CTN) ou cobrada em razão do exercício do poder de polícia (Art. 78, CTN) ex: alvará, vistoria.

Dada a rigidez do regime dos impostos, o legislador muitas vezes dá a imposto o nome de taxa, com o fito de subtrair-se aos rigores constitucionais.

Confunde-se muito taxa com tarifa (preço público). Serviço público dá ensejo à cobrança de taxa. Caracteriza uma relação de Direito Público e submete-se ao regime jurídico tributário (instituído por lei, etc). Preço (tarifa) quando o serviço não é público, mas atividade desenvolvida em regime idêntico a dos particulares. Regime de Direito Privado. Surge de uma relação contratual (vontade das partes).

PARECER Nº L 0182/06
PROJETO DE LEI Nº 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS



Para Bernardo Ribeiro de Moraes, a taxa é um "tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação que representa uma atividade estatal específica, dirigida ao contribuinte" (Moraes, Bernardo Ribeiro de, Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 191). Observa-se aqui o que determina o Art. 77, CTN.

II. III DA EDUCAÇÃO

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, determina em seu artigo 10, que os Estados incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino bem como definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta de ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades e também elaborar e executar políticas de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios.

Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem além das instituições de ensino, mantidas respectivamente pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal, os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal dentre outros (Art. 17, da Lei 9.394 de 20/12/96).

Por sua vez, o artigo 211, §§1º e 2º, da Carta Federal, abaixo, dispõe sobre a organização do sistema de ensino:

"Art 211 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré escolar "

Remanesce desta forma aos Estados o ensino básico e superior.

Em seu **artigo 215, caput**, a Constituição Estadual conceitua a educação bem como define seus princípios, senão vejamos:

"**Art 215** A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas"

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seus artigos **219, e 222**, "ex vi legis":

Art. 219 As universidades estaduais gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira, patrimonial e de gestão democrática, disciplinada em seus estatutos e regimentos
()

Art 222 As instituições educacionais de nível superior, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual, adotarão a natureza jurídica de fundação de direito público "

A autonomia didático-científica, administrativa, financeira, patrimonial das Universidades Estaduais, encontra-se assegurada pela Constituição Estadual em seu **artigo 219**, bem como disciplinada em seus estatutos (**Decreto 18.994, de 11 de dezembro de 1987, art. 22**) e regimentos.

Em consonância com o eminente estudioso do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, "*as Fundações Públicas prestam-se, principalmente à realização de atividades não lucrativas e atípicas do Poder Público, mas de interesse coletivo, como a educação, cultura e pesquisa, sempre merecedoras do amparo estatal.*"

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

II. IV - DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Na proposição em baila, também se constata vício constitucional quanto ao parágrafo único do artigo 2º, pois fere o inciso IV do artigo 7º da Carta Federal e não observa os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, senão vejamos:

"Art 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social

()

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, como reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim,"

O Plenário da Corte do Supremo tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição, o constituinte "*quis evitar que interesse estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor a ser observado*"

Ora, no caso da vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional.

O princípio da proporcionalidade constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador. A Constituição, ao autorizar a lei a restringir direitos, liberdades e garantias de forma a permitir ao legislador a realização de uma tarefa de concordância prática justificada pela defesa de outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, impõe uma clara vinculação ao exercício dos poderes discricionários do legislador.

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



A transposição do princípio da proporcionalidade do campo, do direito administrativo para o plano constitucional, de onde se irradia para os mais diversos setores do direito, se deve em grande parte ao posicionamento assumido pelo Tribunal Constitucional, na Alemanha. Essa Corte Suprema, a partir de um determinado momento, passa a referir com frequência expressões em sua argumentação, que se associam claramente ao "pensamento de proporcionalidade", tais como: "excessivo, inadequado", "necessariamente exigível", até estabelecer de forma incisiva que o referido princípio e a correlata proibição de excesso, enquanto regra condutora abrangente de toda atividade estatal decorrente do princípio do Estado de direito, possui estrutura constitucional.⁷

Entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins. Em segundo lugar, no exercício do seu poder ou liberdade de conformação dos pressupostos das restrições de direitos, liberdades e garantias, o legislador está vinculado ao princípio material da proibição do excesso.⁸

O princípio da proporcionalidade pretende instituir a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso.

Sua principal função é exercitada na esfera dos direitos fundamentais servindo também de atualização e efetivação da proteção da liberdade aos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal empregou pela primeira vez a expressão princípio da proporcionalidade em sede de controle e constitucionalidade em 1993, quando deferiu a medida liminar de suspensão dos efeitos da Lei paranaense n. 10 248, de 14/10/93, nos termos abaixo:

⁷ GUERRA FILHO, Willis Santiago *Direitos Fundamentais, Processo e Princípio da Proporcionalidade* in *Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais*, cit P 26

⁸ CANOTILHO, J J Gomes *Direito Constitucional*, 1991, p 616 e 617

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

*"Gás liquefeito de petróleo: lei estadual que determina a pesagem de botijões entregues ou recebidos para a substituição à vista do consumidor, com pagamento, imediato de eventual diferença a menor: arguição de inconstitucionalidade fundada nos arts. 22, IV e VI (energia e metrologia), 24 e 25, 2, e 238, além de violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos: plausibilidade jurídica da arguição que aconselha a suspensão cautelar da lei impugnada, a fim de evitar danos irreparáveis à economia do setor, no caso de vir a declarar-se inconstitucionalidade liminar deferida."*⁹

*"A aplicação do princípio se insere, particularizado em forma de norma, nos seguintes lugares do texto constitucional: incisos V, X e XXV do art. 5° sobre direitos e deveres individuais e coletivos, incisos IV, V e XXI do art. 7° sobre direitos sociais; § 3° do art. 36 sobre intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal; inciso IX do art. 37 sobre disposições gerais pertinentes à administração pública; § 4° bem como alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 40 sobre aposentadoria do servidor público; inciso V do art. 40 sobre competência exclusiva do Congresso Nacional; inciso VIII do art. 71 da Seção que dispõe sobre fiscalização contábil, financeira e orçamentária; parágrafo único do art. 84 relativo à competência privativa do Presidente da República; incisos II e IX do art. 129 sobre funções constitucionais do Ministério Público; caput do art. 170 sobre princípios gerais da atividade econômica; caput e §§ 3°, 4° e 5° do art. 173 sobre exploração da atividade econômica pelo Estado; § 1° do art. 174 e inciso IV do art. 175 sobre prestação de serviços públicos".*¹⁰

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Min. Celso de Mello, na Adin 1.158-8, coroando a jurisprudência sobre a aplicação do princípio da

⁹ BARROS, Suzana de Toledo. O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais 2a ed, Brasília Brasília Jurídica, 2000, p 122

¹⁰ BONAVIDES, Paulo Curso de Direito Constitucional p 395/396

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

proporcionalidade no controle da constitucionalidade, ratificou que a tese de que a norma legal deve se justificar a partir dela mesma, podendo ser detectado o vício da desarrazoabilidade, ainda quando não se trate de norma restritiva de direito, nos seguintes termos:

"(...) Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art 5º LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só no aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável."

A essência do "substantive due process of law" reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.

O Egrégio Supremo Tribunal, mesmo aludindo ao termo proporcionalidade, não deixou de fazer referência à razoabilidade, deixando assente a possibilidade de utilização de ambas as expressões.

Seja como for, é necessário seguir em busca de terreno mais sólido e de elementos mais objetivos na caracterização da razoabilidade dos atos do Poder Público, especialmente, para lhe conferir um cunho normativo. Somente esta delimitação de objeto poderá impedir que o princípio se esvazie de sentido, por excessivamente abstrato, ou que se perverta num critério para julgamentos *ad hoc*.

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente se fará diante de certas circunstâncias concretas, será destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. Deste modo, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disto, há de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre estes elementos.¹¹

Esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade *interna*, que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida.

De outra parte, havendo a razoabilidade interna da norma, é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional. Se a lei contravir valores expressos ou implícitos no texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente.¹²

Esta exigência de conformação ou adequação dos meios aos fins, que já era presente na construção norte-americana do princípio da razoabilidade, é ponto de consenso entre autores distanciados geograficamente.

Nos dizeres do Mestre Constitucional J.J. Gomes Canotilho:

***"Entre o fim da autorização constitucional para uma
emanação de leis restritivas e o exercício do poder
discricionário por parte do legislador ao realizar esse***

¹¹ Quiroga Lavié, Humberto, *Derecho Constitucional*, Depalma, Buenos Aires, 1984, p 461

¹² Quiroga Lavié, Humberto, *Derecho Constitucional*, Depalma, Buenos Aires, 1984, p 462 e ss

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins".¹³

Sobre seu conteúdo, o mestre Helly Lopes Meirelles assim leciona:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio de proibição do excesso, que em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias, ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".¹⁴

Houve mácula também ao princípio da isonomia, considerando que o projeto de lei em foco prevê uma multa uniforme para todos os infratores, sem considerar a condição financeira dos sujeitos. Desta feita, tratou "igualmente" pessoas com situação financeira desigual.

Tratar os desiguais de modo desigual é o fulcro do princípio da isonomia, desde que o "discrimen" feito tenha correlação lógica com a disparidade do caso concreto. Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁵ bem explica essa questão:

¹³ Canotilho, J J Gomes, Direito Constitucional 1986, p 488

¹⁴ In Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed, Malheiros, São Paulo 2003, p 90

¹⁵ In Conceito Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed, Malheiros, São Paulo 2005, p 17

PARECER Nº L 0182/06
PROJETO DE LEI Nº 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

"(...) as discriminações são compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição."

II. V - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o **art. 60, I**, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

Por adotarem as universidades estaduais a natureza jurídica de **Fundação de Direito Público**, conforme o **art. 222** da Magna Carta Estadual, o projeto de lei em estudo enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, cuja iniciativa de leis é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no **art. 88, incisos II, III e VI**, da Carta Magna Estadual:

"Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado
(.)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,

(..)

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual na forma da lei,"

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;" e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;", respectivamente.

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

"O princípio se justifica As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes a produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes a Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares". ¹⁶

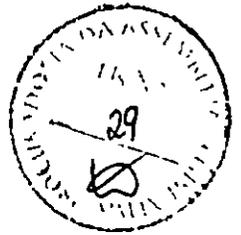
Cumpra aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

"Art 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário "

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro " ¹⁷

¹⁶ BASTOS, Celso Seixas Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra da Silva *Comentários à constituição do Brasil* promulgada em 5 de outubro de 1988 6 ed São Paulo Saraiva, 1995 Tomo II, págs 176/177

¹⁷ SILVA, José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo* 26 ed São Paulo Malheiros 2006 p 111



PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS

Segundo o professor Michel Temer,

"O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art 2° da CF [] Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte " ¹⁸

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro." ¹⁹

Assim leciona o Mestre Hely Lopes Meireles, sobre o vício de iniciativa:

"Essa privatividade de iniciativa do executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares " ²⁰

Pode-se, outrossim, claramente observar que a matéria aqui proposta pelo legislador sem sombra de dúvida, também adentra os chamados serviços públicos, "in casu", serviço público de educação.

Sobre serviços públicos, eis mais ensinamentos do mestre Hely Lopes de Meirelles:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para

¹⁸ TEMER, Michel *Elementos de direito constitucional* 18 ed São Paulo Malheiros, 2002 p 121

¹⁹ SILVA, José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo* 26 ed São Paulo Malheiros 2006 p

111

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, 20 ed São Paulo Malheiros, 1995, p 363

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado” ²¹

Ainda sobre serviços públicos, quanto à sua repartição de competências e prestação, eis mais ensinamentos do mestre Hely Lopes de Meirelles:

“A repartição das competências para a prestação de serviço público ou de utilidade pública pelas três entidades estatais - União, Estado-Membro, Município - se opera segundo critérios técnicos e jurídicos, tendo-se em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e extensão dos serviços, bem como a capacidade para executá-los vantajosamente para a administração e para os administrados ()” ²²

() Pela mesma razão, compete ao Estado-membro a realização de serviços de interesse geral, ou de grupos ou categorias de habitantes disseminados pelo seu território, e em relação aos quais não haja predominância do interesse local sobre o estadual” ²³

()

Os serviços de utilidade pública são os que a Administração Pública, reconhecendo a sua conveniência (nem essencialidade, nem necessidade), presta-os diretamente ou aquiesce que terceiros os prestem (concessionários, permissionários ou autorizatários), sob seu controle, conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários (ex transporte coletivos, gás, telefone, telecomunicações) ²⁴

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais

²¹ MEIRELLES, H L Direito Administrativo Brasileiro 24ª ed São Paulo Malheiros, 1999, pág 297

²² MEIRELLES, H L Direito Administrativo Brasileiro 24ª ed São Paulo Malheiros, 1999, pág 305

²³ MEIRELLES, H L Direito Administrativo Brasileiro 24ª ed São Paulo Malheiros, 1999, pág 306

²⁴ MEIRELLES, H L Direito Administrativo Brasileiro 24ª ed São Paulo Malheiros, 1999, págs 298 - 300

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS



especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pelo exame da Constituição Estadual que prevê, em matérias referentes à organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, que o Estado, a partir de leis de iniciativa do Poder Executivo, a quem compete legislar sobre o assunto, conclui-se pela inadmissibilidade da propositura em baila, pois na mesma, o ilustre Deputado pretende legislar sobre matéria, cuja competência e iniciativa legislativas são privativas do Governador do Estado. Assim, ao fazê-lo, **invadiu a seara do Poder Executivo, ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, uma quebra de sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.**

Embora bastante louvável a intenção do eminente Parlamentar, entendemos está, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, pois a matéria aqui proposta é de cunho administrativo, competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual em seus artigos 88, incisos II, III e IV, e art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d".

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, § 2º, alíneas "b" e "d"), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



mesmo, como se observa claramente, por exemplo, nos artigos 1° e 2° da presente proposição legal, senão vejamos:

"Art 1° - Ficam isentos da taxa de inscrição dos vestibulares nas universidades e faculdades no âmbito do Estado do Ceará os deficientes físicos São considerados deficientes físicos

- I - paraplégicos,
- II - deficientes auditivos,
- III - deficientes visuais,
- IV - paralisia

Parágrafo unico - Os casos omissos serão regulado por portaria da Secretaria de Saúde do Estado

Art 2° - Ficam obrigadas as instituições citadas no caput do artigo anterior a facilitarem o acesso dos portadores de deficiência física aos locais de prova e a sua realização, como

- I- A colocação de rampas de acessos,
- II- Banheiros adaptados;
- III- Carteiras adaptadas,
- IV- Provas com leitura em braille,
- V- Ajudante para os que não possam realizar sozinho a prova

Parágrafo Único - As instituições que não cumprirem com o disposto nesta lei, pagarão a multa de 40 salários mínimos por cada deficiente que deixou de atender

Grifo nosso

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei n° 13.297, de 07 de Março de 2003, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências. Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

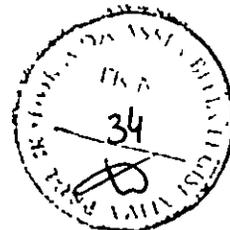
PARECER Nº L 0182/06
PROJETO DE LEI Nº 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O art. 17, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo I - DA SECRETARIA DA FAZENDA), da supracitada lei diz que compete à Secretaria da Fazenda: auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado; realizar a administração de sua fazenda pública; dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário; gerenciar o sistema da Dívida Pública Estadual; elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Coordenação, o planejamento financeiro do Estado; administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso dos pagamentos, gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta; exercer outras atribuições nos termos do Regulamento.

Da mesma forma, o art. 42, da supracitada Lei (Capítulo XIII - DA SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA) reza que compete à Secretaria da Ciência e Tecnologia: planejar, coordenar, fiscalizar, supervisionar e integrar as atividades pertinentes à educação superior, a pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado, bem como formular e implementar as políticas do governo no setor, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CEC&T; planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e integrar junto aos diversos Órgãos e Entidades do Governo as atividades pertinentes à Educação Profissional, além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

A Lei 12.077, de 01 de março de 1993 que criou a Secretaria da Ciência e Tecnologia - SECITECE, por exemplo, já havia vinculado a Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE àquela Secretaria (artigo 5º).

PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



A fim de ratificar o pensamento esposado, quanto à competência e iniciativa legislativa do Governador do Estado, citaremos o **art. 18**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Magna Carta Estadual de 1999:

"Art 18 Ficam criadas a Universidade Regional de Itapipoca - URIT, a Universidade Vale do Poti - UVAP - com 230 sede em Crateus, a Universidade Regional de Quixadá - UREQ e a Universidade Regional do Planalto da Ibiapaba - URPI

§ 1° Lei estabelecerá as regras de funcionamento das universidades e os cursos por elas adotados, disseminando-se as suas unidades e encargos por todo o espaço das respectivas microrregiões

§ 2° O Governador do Estado terá um prazo de três anos para implantá-las, contados a partir de três meses da promulgação da Constituição"

III - CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, opinamos pela inadmissibilidade jurídica do presente projeto de lei, visto que a matéria, ao dispor sobre a isenção da taxa de inscrição nos vestibulares das universidades ou faculdades no âmbito do Estado do Ceará para portadores de deficiência física, versa sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, especificamente sobre matéria tributária, adentrando também matéria concernente a serviços públicos (serviço público de educação), bem como confere atribuições a duas Secretarias de Estado (SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SECRETARIA DA FAZENDA), interferindo conseqüentemente na estruturação e atribuições das mesmas, cuja iniciativa e competência legislativas são privativas do Governador do Estado, nos termos dos artigos 88, incisos, II, III e VI e 60, § 2°, alíneas "b" e "d", da Carta Magna Estadual, ensejando, pois em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art.2° da CF e art. 3° da CE).

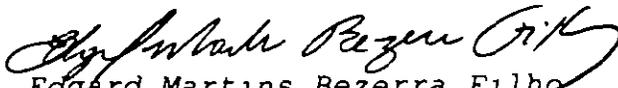


PARECER N° L 0182/06
PROJETO DE LEI N° 100/2006
AUTORIA: DEPUTADO SÍLVIO FROTA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU
FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Ademais, se constata vício de inconstitucionalidade quanto ao parágrafo único do artigo 2º, pois fere o inciso IV do artigo 7º da Carta Federal (vincula multa ao salário mínimo), deixando também de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ferindo, portanto, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º/CF 88), uma vez que o projeto de lei em questão prevê uma multa uniforme para todos os infratores, sem considerar a condição financeira dos sujeitos ("discrimen"), tratando, desta feita, "igualmente" pessoas com situação financeira desigual.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11
de JULHO de 2006.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



Projeto de Lei n°	100/2006
Autora	DEPUTADO(A) SILVIO FROTA
Ementa	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES OU FACULDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

De acordo com o parecer

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 11 de julho de 2006

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

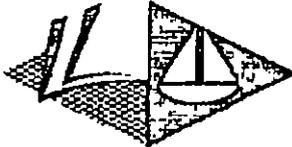


De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 11 de julho de 2006

José Leite Justo Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 400/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Marcelo Sobrinho

Comissão de Justiça, em 07 **de** outubro **de** 2006

Presidente da CCJR

PARECER

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 07 DE 10 DE 2006

PRÉSIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 07 de 10 de 2006

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Projeto de lei nº 100/2006

AUTORIA: Deputado Silvio Frota

RELATOR(A): Varques Bandeira

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 24 de Outubro de 2006

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 24 de Outubro de 2006

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 24 de outubro de 2026
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 24 de outubro de 2026
[Signature]
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 100/06

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos vestibulares das universidades ou faculdades, no âmbito do Estado do Ceará, para portadores de deficiência física e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos da taxa de inscrição dos vestibulares nas universidades e faculdades, no âmbito do Estado do Ceará, os deficientes físicos.

Art. 2º São considerados deficientes físicos:

- I - paraplégicos;
- II - deficientes auditivos,
- III - deficientes visuais;
- IV - paralisia.

Parágrafo único. Os casos omissos serão regulados por Portaria da Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 3º Ficam obrigadas as instituições mencionadas no art. 1º desta Lei a facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos locais de prova e a sua realização, como:

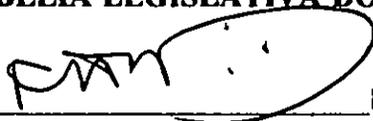
- I - a colocação de rampas de acessos,
- II - banheiros adaptados;
- III - carteiras adaptadas;
- IV - provas com leitura em braille;
- V - ajudante para os que não possam realizar sozinho a prova.

Parágrafo único. As instituições que não cumprirem com o disposto nesta Lei, pagarão multa de 40 (quarenta) salários mínimos por cada deficiente que deixou de atender.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de outubro de 2006



PRESIDENTE

RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 16 / 11 / 06
Leif
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.830, de 16.11.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATRO

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos vestibulares das universidades ou faculdades, no âmbito do Estado do Ceará, para portadores de deficiência física e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos da taxa de inscrição dos vestibulares nas universidades e faculdades, no âmbito do Estado do Ceará, os deficientes físicos.

Art. 2º São considerados deficientes físicos:

- I - paraplégicos,
- II - deficientes auditivos;
- III - deficientes visuais,
- IV - paralisia

Parágrafo único. Os casos omissos serão regulados por Portaria da Secretaria da Saúde do Estado

Art. 3º Ficam obrigadas as instituições mencionadas no art 1º desta Lei a facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos locais de prova e a sua realização, como

- I - a colocação de rampas de acessos;
- II - banheiros adaptados,
- III - carteiras adaptadas,
- IV - provas com leitura em braille;
- V - ajudante para os que não possam realizar sozinho a prova.

Parágrafo único As instituições que não cumprirem com o disposto nesta Lei, pagarão multa de 40 (quarenta) salários mínimos por cada deficiente que deixou de atender

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de outubro de 2006

Marcos Cals

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARA**
Avenida ...

gony

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
2º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
3º SECRETÁRIO
DEP GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 104 DE 24/10/06

Quaracem

LEI Nº 13.830 de 16/11/06
PUBLICADA EM 24/11/06

Quaracem

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 7/12/06

Quaracem